



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS

Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À empresa

- PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA.

PROCESSO Nº 1430/2024

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

OBJETO: "Contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos".

Trata-se da análise de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa acima, conforme exposto abaixo:

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/21, que estabelece as normas de licitação e trata das impugnações no Art. 164, prevê que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

As razões da impugnação, que seguem nos autos do processo, foram apresentadas por meio da Plataforma BBMNet, às 08h52 do dia 17/12/2025, de forma tempestiva, uma vez que a sessão do certame está prevista para o dia 09/01/2026, com início da fase de lances às 09h00.

SÍNTESE DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA requer que seja anulada a cláusula "a.1", referente ao item 8.8.4 do edital, bem como a reformulação da



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS

Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

mesma cláusula, incluindo a exigência de inscrição das empresas participantes no Conselho Regional de Farmácia (CRF), e consequentemente a prorrogação do prazo do certame.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que as exigências dispostas no edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente e com as solicitações justificadas pela unidade requisitante, pelos fundamentos que a seguir serão expostos.

Ainda, importante salientar que a Administração busca em suas contratações, sempre extrair as melhores condições e qualidade de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões sobre o ato convocatório, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame, permitindo à Administração reexaminar seus termos.

Cabe, nesta impugnação, uma importante observação: é necessária a recomendação de cautela e zelo por parte do impugnante ao apresentar suas razões, para que estas estejam devidamente pautadas em dispositivos legais, de forma assertiva e estritamente vinculada aos seus termos. Ressalta-se que foram citados acórdãos e decisões de respeitáveis tribunais anteriores à vigência da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), em vigor desde 14/04/2021 e, ainda assim, em nada refutam às imposições deste ato convocatório, que estão pautadas na legalidade. Portanto, a familiaridade com a referida legislação é primordial para a adequada condução de impugnações e recursos.

De todo modo, em análise de mérito, passo a manifestar.

A impugnante afirma que a exigência de *“Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo sobre o cargo de Auxiliares de dispensação de medicamentos, conforme item 1.4 do Termo de Referência,*



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS

Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

Anexo I, impõem uma restrição significativa, como também condiciona irregularidades devido ao percentual (50%) ser elevado.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, dispõe-se, em seu § 1º, que:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Complementarmente, o § 2º do referido dispositivo estabelece:

*“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50%** (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*

A jurisprudência dos tribunais de contas corrobora esse entendimento. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara, consignou que:

*“É irregular a fixação de quantitativo mínimo **superior a 50%** do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.”*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 13.479/2025, assentou que:

*“Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional nos editais de licitação, por meio de certificados que atestem experiência anterior, deve restringir-se às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado. Além disso, a definição dos quantitativos mínimos exigidos para a comprovação técnica não pode **ultrapassar 50%** do quantitativo total pretendido na contratação, a menos que exista justificativa específica e tecnicamente fundamentada.”*

Dessa forma, observa-se que a própria legislação estabelece, de maneira objetiva, os limites para a exigência de documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, os quais têm a finalidade de proteger a Administração Pública na fase de habilitação do procedimento licitatório.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS

Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

A exigência de demonstração da capacidade técnica, portanto, cumpre papel essencial e bem delimitado: assegurar que apenas empresas com efetiva aptidão para executar o objeto contratual sejam habilitadas no certame, afastando aquelas que não reúnem as condições mínimas necessárias, o que evita contratações ineficazes ou lesivas ao interesse público.

Nesse contexto, resguarda-se a Administração Municipal ao contratar empresas que detenham a qualificação técnico-operacional compatível com as obrigações assumidas no contrato, contribuindo para a boa gestão dos recursos públicos e para a efetividade das políticas públicas.

Em análise ao pedido da impugnante para inclusão da exigência de que as empresas participantes estejam inscritas no Conselho Regional de Farmácia (CRF), observa-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara quanto aos critérios que devem nortear a exigência de inscrição em conselhos de classe como requisito de habilitação.

O Acórdão TCU nº 2.769/2014 – Plenário estabelece que:

"A exigência de que os licitantes estejam inscritos em conselhos profissionais como condição para habilitação técnica é válida **somente quando a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante do objeto licitado for privativo de profissão regulamentada e sujeita à fiscalização do respectivo conselho.**"

No caso em tela, o objeto da licitação refere-se à **“contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensários de medicamentos das unidades de saúde e apoio logístico em almoxarifado de medicamentos”**, serviço este de dedicação exclusiva de mão de obra de várias funções, não se restringindo, portanto, à execução de atividades privativas do profissional farmacêutico. Trata-se, predominantemente, de serviços de apoio e logística, que não demandam, por sua natureza, a inscrição da empresa contratada no Conselho Regional de Farmácia (CRF), conforme o entendimento consolidado do TCU.

O Acórdão TCU nº 284/2025 – Plenário reforça esse entendimento ao julgar indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) em caso análogo. Transcreve-se o seguinte trecho:

“Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÃO E CONTRATOS

Telefone.: (15) 3353-8586 / 8729

art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. [...] A obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional é condicionada à atividade básica da empresa ou à natureza do serviço prestado a terceiros.”

Aplicando esse entendimento ao presente certame, verifica-se que a exigência de inscrição da empresa no CRF apenas se justificaria caso o objeto da contratação fosse **preponderantemente farmacêutico**, o que não se configura na presente hipótese. Assim, eventual exigência de registro empresarial no CRF para todos os licitantes configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia deverá limitar-se exclusivamente ao profissional que exercerá a função de responsável técnico**, conforme disposto no item 4.5 do Termo de Referência, atendendo ao disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sem impor ônus desproporcional ou exigência não justificada à pessoa jurídica contratada.

DA DECISÃO

Diante dos fatos acima expostos e, considerando a supremacia do interesse público sobre o particular, na qualidade de Pregoeiro em substituição da titular ausente por licença, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como, a data e horário previstos para a sessão.

Votorantim, 17 de dezembro de 2025.

Steve Ronaldo Aparecido Nunes Roza

Pregoeiro